



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 028/2017

Divulgação: Sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017.

Publicação: Segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

[HABEAS CORPUS Nº 28-82.2017.7.00.0000/DF](#)

PACIENTE(S): FABIO MOREIRA SANTOS, Civil.

IMPETRANTE(S): Dr. Carlos Humberto Fauze Filho.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

[HABEAS CORPUS Nº 27-97.2017.7.00.0000/RS](#)

PACIENTE(S): MARCO ANTONIO FARIAS SABETTA, Civil.

IMPETRANTE(S): Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:22 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA)
EM 8 DE FEVEREIRO DE 2017 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Arilma Cunha da Silva.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS Nº 255-09.2016.7.00.0000 - DF](#) - Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **PACIENTE:** ERICK CORREA

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	04
Secretaria Judiciária.....	05
Seção de Diligências.....	05
Seção de Execução.....	06
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	10
2ª Auditoria da 1ª CJM.....	10
Auditoria da 4ª CJM.....	10
Auditoria da 5ª CJM.....	10
Auditoria da 6ª CJM.....	10

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 23/2017
(EXTRAORDINÁRIA)

Às 17:21 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

BALDUINO DE LIMA, Cap Ex. **IMPETRANTE:** Dr. Carlos Alberto Gomes.

O Tribunal, **por unanimidade**, concedeu parcialmente a ordem de **habeas corpus**, tão somente, para determinar o desentranhamento dos autos da Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0011, em trâmite na 2ª Auditoria da 11ª CJM, dos depoimentos prestados pelo Cap Ex ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA colhidos em sede de Inquérito Policial Militar. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ declararam-se impedidos na forma do art. 144 do RISTM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 263-83.2016.7.00.0000 - SP - Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **PACIENTE:** EDSON CABRAL DOS SANTOS, 2º Sgt Ex. **IMPETRANTE:** O paciente, em causa própria.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do presente **habeas corpus** e denegou a ordem, por falta de amparo legal. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 7-09.2017.7.00.0000 - AM - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **PACIENTE:** ICARO PEREZ TELES, ex-Sd Ex. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, conheceu do pedido e denegou a Ordem de **habeas corpus**, por falta de amparo legal. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS concediam parcialmente a ordem tão somente para sobrestar o andamento da Ação Penal nº 93-42.2016.7.12.0012, até a captura ou apresentação voluntária do Paciente ICARO PEREZ TELES. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Arilma Cunha da Silva.

HABEAS CORPUS Nº 10-61.2017.7.00.0000 - PA - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **PACIENTE:** ROMARIO DA SILVA PAULO, ex-Sd Ex. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, concedeu a ordem de **habeas corpus** para, desconstituindo a decisão impugnada, determinar que o rito previsto nos artigos 427, 428, 430 e 431 do CPPM seja obedecido, em especial no que se refere à abertura de vista para que as partes ofereçam alegações escritas antes da sessão de julgamento. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Arilma Cunha da Silva.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 280-22.2012.7.11.0011 - DF - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **AGRAVANTE:** LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, ex-Sd Ex. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 17/11/2016, proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 280-22.2012.7.11.0011. Adv. Defensoria Pública da União.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 1ª Sessão, em 1º/02/2017, proferiu voto o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator), que conhecia e não acolhia o Agravo

Regimental interposto pela Defesa do ex-Sd Ex LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, e mantinha inalterada a Decisão de fls. 380/383, que, com fundamento nos arts. 12, inciso V, e 126, § 2º, do Regimento Interno do STM, negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Defesa, por serem manifestamente incabíveis, e os declarou protelatórios, na forma do art. 127 do mesmo diploma. Em seguida, prolatou voto de **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que, com fundamento nos arts. 467, alínea "h" e 470, ambos do CPPM, concedia **habeas corpus**, de ofício, ao ex-Sd Ex LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, para declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, e 129, todos do CPM. Na sequência, pediu **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, de acordo com o art. 78 do RISTM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 45-74.2013.7.06.0006 - DF - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **EMBARGANTES:** FELIPE DE SANTANA MOREIRA e VALDELICIO SANTANA DE SOUZA JUNIOR, ex-Sds Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 20/10/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 45-74.2013.7.06.0006. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, mantendo íntegro o acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 45-74.2013.7.06.0006/BA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Sessão foi encerrada às 16h15.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação - 66-19.2015.7.08.0008 (JCF/CNS) AUD8aCJM Adv. DPU e JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA
- 2 - Recurso em Sentido Estrito - 150-53.2016.7.09.0009 (JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 3 - Apelação - 13-82.2015.7.03.0103 (MEG/OSB) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 4 - Revisão Criminal - 138-18.2016.7.00.0000 (MAF/JBF) AUD7aCJM Adv. FLÁVIA BATISTA STEPHAN e JOSÉ CARLOS STEPHAN
- 5 - Apelação - 17-64.2015.7.11.0211 (OSB/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 6 - Recurso em Sentido Estrito - 236-71.2010.7.01.0101 (ALP) 1aAUD1aCJM Adv. DPU, LUCIANA NORONHA SILVEIRA e LUCIANO JOSE PAIVA SILVEIRA
- 7 - Apelação - 5-59.2015.7.01.0201 (ALP/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 8 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA
- 9 - Habeas Corpus - 4-54.2017.7.00.0000 (CNS) ED Adv. DPU
- 10 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 11 - Apelação - 116-17.2014.7.03.0203 (AVO/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 12 - Apelação - 197-84.2015.7.05.0005 (CNS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 13 - Apelação - 9-34.2016.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 14 - Apelação - 87-51.2016.7.05.0005 (MAF/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 15 - Apelação - 128-36.2015.7.12.0012 (JPC/JBF) AUD12aCJM Adv.

DPU	Adv. DPU
16 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU	47 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
17 - Apelação - 94-51.2014.7.07.0007 (JBF/MAF) RSE Adv. ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR	48 - Apelação - 1-16.2016.7.03.0303 (OSB/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
18 - Apelação - 48-97.2014.7.02.0202 (OSB/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU	49 - Embargos - 41-70.2014.7.07.0007 (JPC/JBF) RSE Adv. DPU
19 - Apelação - 186-04.2011.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU	50 - Apelação - 70-45.2015.7.11.0211 (JPC/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
20 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA	51 - Apelação - 133-74.2015.7.05.0005 (PAQ/MVS) AUD5aCJM Adv. DPU
21 - Apelação - 62-34.2016.7.11.0211 (MAF/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU	52 - Apelação - 92-74.2014.7.04.0004 (JBF/CAS) AUD4aCJM Adv. DPU
22 - Apelação - 14-25.2014.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU	53 - Recurso em Sentido Estrito - 152-23.2016.7.09.0009 (PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU e RAFAEL CINOTI
23 - Embargos - 108-38.2015.7.09.0009 (JPC/PAQ) AP Adv. DPU	54 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO
24 - Apelação - 124-82.2014.7.03.0303 (CAS/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU	55 - Apelação - 119-14.2014.7.01.0401 (CAS/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
25 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU	56 - Apelação - 282-12.2014.7.01.0201 (JPC/JBF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
26 - Apelação - 69-98.2014.7.05.0005 (JPC/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU	57 - Apelação - 2-42.2009.7.04.0004 (MAF/JCF) AUD4aCJM Adv. ALEX SANDRO PIRES SIMÕES, JOSÉ CARLOS STEPHAN, ROMILDA BATISTA STEPHAN e SIDNEY LISBOA CHAVES
27 - Apelação - 23-29.2015.7.03.0103 (LCM/PAQ) 1aAUD3aCJM Adv. DPU	58 - Apelação - 305-46.2014.7.01.0301 (LCM/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. ALVARO M. LOUZADA
28 - Embargos de Declaração - 93-25.2014.7.11.0211 (CNS) AP Adv. DPU	59 - Embargos - 22-67.2015.7.09.0009 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
29 - Correição Parcial - 236-31.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU	60 - Apelação - 26-67.2015.7.07.0007 (PAQ/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
30 - Desaforamento - 86-50.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU	61 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ
31 - Apelação - 7-11.2015.7.01.0401 (LMG/MEG) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO	62 - Apelação - 77-83.2015.7.03.0203 (PAQ/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
32 - Apelação - 96-31.2015.7.02.0102 (PAQ/LMG) 1aAUD2aCJM Adv. DPU	63 - Apelação - 146-13.2015.7.07.0007 (JBF/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
33 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE ANTÔNIO B. CARDOSO	64 - Embargos - 167-88.2014.7.11.0111 (LCM/MEG) AP Adv. DPU
34 - Apelação - 146-15.2014.7.01.0201 (JPC/MEG) 2aAUD1aCJM Adv. DPU	65 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
35 - Apelação - 276-14.2014.7.01.0101 (AVO/CNS) 1aAUD1aCJM Adv. DPU	66 - Apelação - 191-10.2014.7.01.0301 (JPC/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CLARÍSSIA DE CARVALHO MENDES, CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOSSANE WESZ LEITEMPERGER e RODRIGO COSTA ARGENTA
36 - Apelação - 138-10.2014.7.09.0009 (MEG/CNS) AUD9aCJM Adv. ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS e DPU	67 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv. CLÁUDIO LINO DOS S. SILVA
37 - Apelação - 145-59.2013.7.05.0005 (LCM/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU	68 - Embargos - 116-14.2013.7.11.0111 (ALP/MEG) AP Adv. DPU
38 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU	69 - Apelação - 94-22.2015.7.03.0203 (PAQ/OSB) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
39 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU	70 - Apelação - 18-23.2015.7.06.0006 (AVO/CNS) AUD6aCJM Adv. DPU
40 - Recurso em Sentido Estrito - 112-09.2016.7.03.0203 (MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU	71 - Apelação - 1-27.2016.7.10.0010 (OSB/AVO) AUD10aCJM Adv. DPU
41 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU	72 - Apelação - 282-17.2011.7.01.0201 (MVS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
42 - Apelação - 110-68.2015.7.07.0007 (JBF/MVS) AUD7aCJM Adv. JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e THIAGO NEVIANI DA CUNHA	73 - Apelação - 1-52.2012.7.04.0004 (JBF/MAF) AUD4aCJM Adv. DPU, EVANDRO SOUSA NETTO e GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR
43 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA	74 - Apelação - 20-07.2015.7.02.0102 (ALP/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
44 - Recurso em Sentido Estrito - 93-03.2016.7.03.0203 (JBF) 2aAUD3aCJM Adv. DPU	75 - Apelação - 107-87.2014.7.09.0009 (JBF/MAF) AUD9aCJM Adv. DPU
45 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU	76 - Recurso em Sentido Estrito - 104-64.2016.7.09.0009 (CAS)
46 - Apelação - 122-41.2015.7.11.0211 (OSB/MEG) 2aAUD11aCJM	

AUD9aCJM Adv. DPU
 77 - Apelação - 61-30.2016.7.09.0009 (MVS/JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
 78 - Embargos - 229-31.2014.7.01.0201 (OSB/JBF) AP Adv. DPU
 79 - Recurso em Sentido Estrito - 8-68.2016.7.01.0301 (CAS) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
 80 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
 81 - Apelação - 108-53.2012.7.01.0401 (JPC/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. MARCOS LEAL DA SILVA
 82 - Apelação - 74-60.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU
 83 - Apelação - 232-40.2015.7.01.0301 (AVO/JPC) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
 84 - Recurso em Sentido Estrito - 147-84.2011.7.01.0401 (ALP) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
 85 - Apelação - 110-49.2014.7.12.0012 (AVO/MVS) AUD12aCJM Adv. DPU
 86 - Apelação - 27-56.2014.7.08.0008 (AVO/ALP) AUD8aCJM Adv. JOÃO VELOSO DE CARVALHO
 87 - Embargos - 39-10.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AP Adv. DPU
 88 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
 89 - Apelação - 100-59.2015.7.02.0202 (CNS/PAQ) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
 90 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU
 91 - Apelação - 52-09.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AUD10aCJM Adv. DPU
 92 - Apelação - 10-20.2014.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
 93 - Apelação - 1-20.2016.7.07.0007 (JBF/OSB) AUD7aCJM Adv. DPU
 94 - Recurso em Sentido Estrito - 147-61.2016.7.07.0007 (LCM) AUD7aCJM Adv. DPU
 95 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
 96 - Apelação - 4-22.2016.7.01.0401 (JBF/MVS) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
 97 - Apelação - 116-13.2015.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
 98 - Apelação - 6-39.2015.7.05.0005 (LMG/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
 99 - Apelação - 91-93.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
 100 - Apelação - 140-71.2015.7.11.0111 (CAS/MEG) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
 101 - Apelação - 139-58.2015.7.09.0009 (MVS/AVO) AUD9aCJM Adv. DPU
 102 - Apelação - 108-75.2015.7.01.0101 (JBF/CAS) 1aAUD1aCJM Adv. WASHINGTON LUÍS DA CONCEIÇÃO CARVALHO
 103 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv. ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO CARDOSO DA SILVA, MICHAEL GOMES PECORELLA e SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES
 104 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR F. ARAÚJO
 105 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
 106 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
 107 - Apelação - 174-18.2015.7.09.0009 (JCF/MVS) AUD9aCJM Adv.

DPU
 108 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
 109 - Apelação - 70-70.2014.7.01.0401 (JPC/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. PABLINE DE O. VENEZIA
 110 - Apelação - 46-92.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU e RAFAEL C. S. PATRIOTA
 111 - Embargos de Declaração - 41-91.2007.7.11.0011 (CNS) AP Adv. DPU e IGOR F. DIAS DA SILVA
 112 - Apelação - 107-85.2014.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
 113 - Apelação - 56-27.2016.7.11.0211 (JCF/CNS) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
 114 - Apelação - 306-40.2014.7.01.0201 (LCM/MEG) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
 115 - Apelação - 7-24.2015.7.05.0005 (OSB/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
 116 - Apelação - 46-26.2015.7.01.0201 (JBF/MAF) 2aAUD1aCJM Adv. CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMÕES e ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO
 117 - Apelação - 16-54.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
 118 - Apelação - 9-66.2015.7.02.0202 (JBF/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. DPU

(Ata aprovada em 09/02/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 9/2017

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[APELAÇÃO Nº 116-90.2013.7.02.0102 / SP](#)

Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
 Revisor: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 Apelante: WELLINGTON PACIFICO DE MOURA

Advogados: MAURO FRANCISCO DE CASTRO, GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO, FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO ESPÍNDOLA, THIAGO FERREIRA FARO e ELCILANE DA SILVA HENRIQUE

[APELAÇÃO Nº 90-43.2016.7.07.0007 / PE](#)

Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
 Revisor: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA
 Apelante: GEISON HELENO DA SILVA SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2017.
 SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHOS E DECISÕES**[HABEAS CORPUS Nº 26-15.2017.7.00.0000/RJ](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

PACIENTE: MATHEUS COSTA RIBEIRO, Sd FN.

IMPETRANTE: Dra. Andrea Luiza Belem Gouveia.

DECISÃO

Cuida-se de Ação de *Habeas Corpus* impetrada pela Dra. Andréa Luiza Belém Gouveia, inscrita na OAB/RJ 99.192, em favor do Soldado FN MATHEUS COSTA RIBEIRO, no qual aponta como autoridade coatora “*Autoridades da Marinha do Brasil*”.

Consta dos autos que o paciente, militar com 22 anos de idade, encontra-se preso desde o dia 1º de fevereiro do ano em curso, nas dependências do presídio naval, em virtude da suposta prática do crime de deserção, perpetrado em data que não especifica e nem é possível se extrair dos documentos que instruem a impetração.

Em seu arrazoado, relata a impetrante que o paciente sofre de “... *difficultades de ordem social e afetiva. O paciente apresenta TETP – Transtorno de Estresse Pós-traumático, devido a recorrência e a intensificação dos sintomas em resposta a recordação de trauma original. (...) Também apresenta transtorno de Personalidade Ansiosa (de evitação), aspectos associados inclusos a hipersensibilidade à rejeição e crítica. CID 10: f60.6, (...) e, algumas características associadas ao Transtorno de Personalidade Dependente, com personalidade astênica. CID-10: f60.7...*” conforme atestado lavrado por profissional especializado do Hospital Marcilio Dias, no Rio de Janeiro.

Aduz que, munido dos relatórios médicos que atestavam seu real estado psíquico, dirigiu-se ao *Hospital Rua Marechal Sereno*, “... *a fim de solucionar o problema, já que o mesmo era considerado DESERTOR...*” e, não obstante a imperiosa necessidade de ser submetido a tratamento médico, foi preso.

Acrescenta que foi submetido a exame por médico psiquiatra da Marinha do Brasil, foi constatado *Transtorno FDE Adaptação (F43.2 – CID-10)* e, prescritos medicamentos, manteve-se o seu encarceramento.

Pondera que a “... *situação do militar do ponto de vista psicológico é grave vez que se encontra atualmente em um prisão comum, sem o tratamento específico...*”.

Destaca que não estão presentes quaisquer motivos autorizadores da prisão cautelar, elencados no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, motivo pelo qual sua manutenção constitui ilegal constrangimento.

Ressalta os bons predicados pessoais do paciente.

Requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura e “... *condução ao tratamento específico para sua enfermidade...*”.

É o Relatório.

Decido.

Dos elementos a instruir a impetração extrai-se que o paciente responde, em primeiro grau de jurisdição, por suposta prática de crime de deserção, perpetrado em data que não se pode especificar.

A concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus* somente se afigura providência adequada nas hipóteses em que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ressaí manifesto, circunstância não configurada na espécie.

Com efeito, a impetração não logrou convencer, *primo ictu oculi*, a evidência dos requisitos exigíveis para a concessão do provimento

liminar, posto que, ao menos em um exame precário, não há demonstração de ilegalidade patente.

Destarte, não evidenciado os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, em especial, no atinente ao *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se urgentes informações à autoridade impetrada e, após, abra-se *vista* dos autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para o seu pronunciamento na atribuição de *custos legis*.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2017.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ

Relator

[HABEAS CORPUS Nº 27-97.2017.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTE: MARCO ANTONIO FARIAS SABETTA, Civil.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de MARCO ANTONIO FARIAS SABETTA, Civil, respondendo a Ação Penal Militar nº 133-82.2016.7.03.0203, como incurso nas penas do art. 299 do CPM.

Narra a Impetrante que o fato ocorreu durante uma operação militar, em que o 3º Sgt Marcelo Carlos de Lima estava de serviço realizando barreira de trânsito. Na ocasião, o acusado mostrou-se exaltado, por ter sido abordado por militares armados, fato que ensejou o questionamento acerca da legitimidade da abordagem feita pelo suposto ofendido.

Alega a Impetrante que a atitude do Paciente não teve qualquer relação com a função militar, nem foi direcionada para ofender ou humilhar os militares em relação à função exercida por eles, mas voltada à questão pessoal e não a hierarquia da instituição.

Sustenta a Impetrante que a norma incriminadora prevista no art. 299 do CPM é inválida, com eficácia normativa paralisada porque vai de encontro ao que preconiza a Convenção Americana de Direitos Humanos, que contém normas ampliativas do exercício dos direitos fundamentais do Paciente.

Requer a Impetrante que seja concedida liminarmente a ordem de habeas corpus em favor do Paciente, reconhecendo-se a falta de justa causa para o processamento da ação, e determinando-se a expedição da competente ordem de trancamento da ação, para que o processo fique suspenso até o julgamento definitivo do writ.

Argumenta que o cabimento da medida liminar se justifica por ter ficado evidenciado o *fumus boni iuris*, pela patente atipicidade da conduta descrita na Denúncia, em função da invalidade da norma inculpada no art. 299 do CPM. O *periculum in mora* é evidente, visto que o acusado encontra-se respondendo ação penal e sofrendo constrangimento ilegal, já que está sendo submetido a um processo criminal.

Relatado o suficiente, decido.

Como cediço, o habeas corpus é ação constitucional de natureza cautelar, cujo alcance destina-se à garantia do *status libertatis*.

A utilização desse remédio constitucional é pertinente quando o Paciente sofrer ou estiver na iminência de sofrer injusto constrangimento em sua liberdade de locomoção física por ato ilegal ou arbitrário.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos dois requisitos autorizadores da medida cautelar.

Em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que o Paciente está respondendo ao processo em liberdade e o regular prosseguimento da instrução criminal até uma eventual Sentença condenatória, quando, então, já deverá estar decidido o mérito do *writ*, não oferecendo qualquer risco de restrição ao seu direito constitucional de ir e vir.

De outro lado, o *fumus boni juris* não se revela manifesto, posto que a matéria é controversa e não há presunção de existência de dano grave ou de difícil reparação, correspondente à espera do julgamento do mérito do pedido.

Ademais, a providência cautelar emergencial de trancamento do processo até decisão final de mérito consubstancia caráter plenamente satisfativo, pois implicaria incursionar no mérito da impetração, cuja competência é do Plenário desta Corte.

Por tais razões, em sede de cognição sumária da via eleita do habeas corpus, não se observa ilegalidade ou abuso de poder aptos a afastar o prosseguimento da instrução criminal, inviabilizando uma medida cautelar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos básicos para a sua concessão.

Oficie-se ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM para que preste as informações acompanhadas de cópias de peças processuais que entender necessárias ao esclarecimento do alegado pela Impetrante, na forma e no prazo previsto no art. 472, *caput*, do CPPM.

Comunique-se.

Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[EMBARGOS Nº 39-10.2014.7.10.0010/DF](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

EMBARGANTE: MARCOS HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 23/08/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 39-10.2014.7.10.0010.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, em favor do ex-Sd Ex MARCOS HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA, em face do Acórdão desta Corte, lavrado nos autos da Apelação nº 39-10.2014.7.10.0010/DF, julgada na 57ª Sessão, em 23/8/2016, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para reduzir a pena que lhe foi imposta para 4 (quatro) meses de detenção, mantendo-se o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e as demais condições impostas na Sentença.

O Acórdão (fls. 441/449) restou assim ementado:

“APELAÇÃO DA DEFESA. CRIME CAPITULADO NO ART. 240, CAPUT, DO CPM. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DE ATENUAÇÃO PREVISTA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 240 DO CPM, OU DE CONSIDERAÇÃO DA

CONDUTA COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR, OU, AINDA, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I - As provas coligidas nos autos comprovam, com segurança, que o apelante furtou o cartão bancário e a senha do Ofendido, realizando um empréstimo eletrônico, e, em seguida, efetuou saque na conta corrente daquele, cujo valor não pode ser compreendido como de pequeno valor, o que poderia dar ensejo, como pretende a Defesa, à aplicação do princípio da insignificância, por inexpressividade da lesão jurídica em razão da atipicidade material da conduta. Portanto, não se aplica também o disposto no § 1º art. 240 do CPM, afastando-se qualquer possibilidade jurídica de a conduta ser considerada infração disciplinar.

II - Não se aplica também o princípio da bagatela imprópria ao agente que pretende seja reconhecida como ínfima a sua culpabilidade, em se tratando de conduta de militar que furtou um colega de caserna, no interior da Unidade Militar, em flagrante desrespeito aos princípios basilares das Forças Armadas (hierarquia e disciplina), ficando evidente que o Decreto condenatório se faz necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado nessas circunstâncias.

III - Todavia, aplica-se a minorante prevista no § 2º do art. 240 do CPM na sua fração máxima, uma vez que o apelante não pode ser prejudicado pelo fato de as informações não serem completamente precisas em relação ao ressarcimento integral ou não dos valores furtados antes da instauração da ação criminal.

Apelo defensivo provido parcialmente. Decisão majoritária.”

No voto vencido (fls. 450/452), da lavra do Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, foi dado provimento ao Recurso para, reformando o *Decisum* hostilizado, absolver o embargante da conduta descrita no art. 240, *caput*, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM, *c/c* o art. 240, § 2º, do CPM, deixando de considerar a infração como disciplinar em face da atual condição de civil do recorrente.

Do mesmo modo, o Ministro Artur Vidigal de Oliveira, vencido, votou pelo conhecimento e provimento do Apelo defensivo, para reformar a Sentença condenatória, absolvendo o ex-Soldado com fundamento no art. 439, alínea “b”, do CPPM.

O Acórdão (fls. 441/449) foi publicado em 21/9/2016 (fl. 456), intimando-se o Ministério Público Militar em 22/9/2016 (fl. 457), o qual se deu por ciente. A Defensoria Pública da União restou intimada em 26/9/2016 (fl. 460), opondo estes Embargos em 28/9/2016 (fl. 464).

Em Razões (fls. 464, v/469, v) a Defesa, destacando os diversos fundamentos constantes dos vencidos, requereu a prevalência deles para absolver o recorrente nos termos do art. 439, “b”, do CPPM.

Pelo Despacho de fls. 481/492, foram admitidos os Embargos Infringentes. A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em impugnação da lavra do Dr. Clauro Roberto de Bortolli (fls. 481/492), manifestou-se pelo conhecimento e rejeição deles.

Relatado o essencial, decidido.

Inicialmente, impende ressaltar que os fatos ocorreram em 20/3/2014. A Denúncia, a seu turno, foi recebida em 24/9/2014 (fl. 8) e a Sentença condenatória lida e assinada em 18/2/2016 (fl. 362).

O STM, deu provimento parcial ao recurso de Apelação interposto pela DPU, em favor do ex-Sd Ex MARCOS HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA, para reduzir a pena que lhe foi imposta para 4 (quatro) meses de detenção.

Ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão para a Acusação em 3/10/2016 e estabilizado o *quantum* máximo da pena em 4 (quatro)

meses de detenção, o prazo prescricional rege-se pela sanção *in concreto*, a teor do art. 125, § 1º, do CPM.

Constatada a condição de menor de 21 anos do réu ao tempo do crime, a prescrição se reduz à metade por força do art. 129 do CPM, *in verbis*:

Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

A toda evidência, comprovado o transcurso do lapso temporal superior a 1 (um) ano entre a Sentença condenatória (18/2/2016) e a data do recebimento da Denúncia (24/9/2014), tem-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Nesse conspecto, por tratar-se de matéria de ordem pública e verificada a prescrição subsequente da pretensão punitiva, deve a extinção da punibilidade ser declarada de ofício, restando o exame do mérito do recurso propriamente dito, prejudicado, conforme tem decidido o STF, *verbis*:

“EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de concussão. Artigo 316, caput, do Código Penal. Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Questão não submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível supressão de instância. Precedentes. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Consumação. Trânsito em julgado para a acusação. Prescrição regulada pela pena em concreto. Artigo 109, parágrafo único, do Código Penal. Reprimenda corporal fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito. Decurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre o último marco interruptivo e a presente data. Writ não conhecido; porém, concedido de ofício. 1. Inicialmente é de se ressaltar que o tema tratado nesta impetração não foi submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível supressão de instância. Considerando, porém, tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício, o pleito deve ser analisado com base nessa arguição. 2. Por infração ao art. 316, caput, do Código Penal (concussão), os pacientes restaram condenados à reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Essa decisão transitou em julgado para o Parquet estadual em 5/4/04. 3. Considerando as penas restritivas de direitos aplicadas em caráter substitutivo pelo juízo de piso, a prescrição deve regular-se pela expressão em concreto da pena privativa de liberdade ora substituída (art. 109, parágrafo único, do Código Penal), ou seja, no caso, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cujo lapso prescricional é de 8 (oito) anos, com esteio no art. 109, inciso IV, do Código Penal, contando-se a partir da sentença condenatória. 4. Segundo os documentos que instruem a impetração, o fato delituoso deu-se em 27/12/2000 (fl. 3 do anexo 10); a denúncia foi recebida em 5/4/01 (fl. 9 do anexo 10); e a sentença condenatória publicada em cartório aos 30/3/04 (fl. 75 do anexo 10). 5. Em razão desses elementos e considerando a inexistência de trânsito em julgado da condenação para a defesa dos pacientes, forçoso concluir que o decurso do lapso temporal de 8 (oito) anos foi alcançado em 29/3/12, levando-se em conta o último marco interruptivo, qual seja, a sentença condenatória recorrível (CP, art. 117, inciso IV). 6. Habeas corpus não conhecido; porém, concedido de ofício, julgando-se, desse modo, extinta a punibilidade dos pacientes nos autos do Processo-crime nº 2010.906-8 (antigo 04/01), em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, do Código Penal).” (HC 113531, Relator(a): Min. DIAS

TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 PUBLIC 13/8/2012) (grifos nossos)

“EMENTA: PRESCRIÇÃO PENAL. EXAME DE MÉRITO. Verificada a prescrição da pretensão punitiva, as demais questões desenvolvidas no recurso da defesa quedam prejudicadas.” (Habeas Corpus nº 63.765, 2ª Turma, julgado em 4/4/1986, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ de 18/4/1986).

Ex positis, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do ex-Sd Ex MARCOS HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA quanto ao crime previsto no § 2º do art. 240 do CPM, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena *in concreto*, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, e § 1º e art. 129, todos do Código Penal Militar. Consectariamente, prejudicado o exame dos Embargos.

Dê-se ciência à parte, à Defensoria Pública, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar e ao Ministro-Revisor.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2017.

Drª MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Ministra-Relatora

[HABEAS CORPUS Nº 6-24.2017.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

PACIENTE: WILLIAN WEBER DOS SANTOS, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DPU em favor do ex-Sd Ex WILLIAN WEBER DOS SANTOS, que responde à Ação Penal Militar nº 7-66.2015.7.03.0203, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª CJM, pelo cometimento do crime de Deserção.

Sustenta a Impetrante que o Paciente não mais ostenta a condição de militar, uma vez que foi licenciado das fileiras do Exército Brasileiro por força de Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uruguaiana, ainda pendente de recurso, motivo pelo qual a citada Ação Penal foi, inicialmente, sobrestada pelo Juízo *a quo*.

Ocorre que, posteriormente, o CPJ/Ex da 2ª Aud/3ª CJM, alegando ter ocorrido mudança no posicionamento desta Corte Superior acerca da matéria, cujo entendimento majoritário passou a ser o de que o *status* de militar do desertor deve ser considerado apenas para o recebimento da denúncia, deu continuidade ao feito.

Nesse contexto, alega a Defesa que o Paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em face da decisão que determinou o prosseguimento do processo. Pela tese defensiva, estando o Desertor excluído das fileiras do EB, ainda que em decorrência de uma ação cível pendente de decisão, perde-se a condição de prosseguibilidade do feito, uma vez que esse é o entendimento da Suprema Corte.

Assim, requereu a Impetrante, liminarmente, a suspensão da Ação Penal Militar à qual responde o Paciente, até que seja decidida, definitivamente, a questão sobre o licenciamento do ex-Militar na Justiça Federal.

Acompanham a Petição defensiva, acostada às fls. 02/13 deste *writ*, os seguintes documentos principais:

- Ação Penal Ordinária nº 5000736-87.2015.4.04.7103/RS, exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS, em 16/7/2015 (fls. 14/17); e
- Apelação/Reexame necessário nº 5000736-87.2015.4.04.7103/RS, de 18/11/2015, exarada pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região (fls. 18/23);
- Denúncia (fls. 56/58);

- Decisão de recebimento da Denúncia (fls. 64/66);
- Ata da 44ª Sessão de Julgamento do CPJ/Ex da 2ª Aud/3ª CJM – Decisão de sobrestamento do feito (fls. 92/97); e
- Ata da 67ª Sessão de Julgamento do CPJ/Ex da 2ª Aud/3ª CJM – Decisão de prosseguimento do feito (fls. 98/105).

Em 19 de janeiro de 2017, a medida cautelar suscitada pela Defesa foi indeferida pelo eminente Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente no exercício da Presidência, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da medida constitucional, quais sejam: o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na ocasião também foram solicitadas as informações necessárias à instrução do feito à autoridade tida como coatora e determinada a remessa dos autos à PGJM (fls. 31/32).

Vieram aos autos, às fls. 53/55, as informações prestadas pelo Juiz-Auditor da 2ª Aud/3ª CJM, Dr. FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELO, atinentes ao Paciente. O Magistrado, em síntese, descreveu o caminho percorrido pelo processo até aquele momento, frisando, ainda, que aquele Juízo entendia que a perda da condição de militar obstava o prosseguimento da ação penal, na linha do entendimento majoritário anterior desta Corte.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no Parecer de fls. 113/119, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Dr. ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA, opina pela denegação da Ordem por falta de amparo legal.

Relatados, **decido**.

O presente *writ* encontra-se prejudicado ante a sua manifesta perda de objeto. Vejamos.

A solicitação da Defesa, em caráter preliminar, que se confunde com o próprio mérito da causa, seria a suspensão da Ação Penal nº 7-66.2015.7.03.0203, que tramitou na 2ª Auditoria da 3ª CJM em desfavor do ora Paciente que, em tese, teria cometido o crime de Deserção. Na própria petição já constava a informação de que tinha sido designado o dia 24 de janeiro de 2017 para o julgamento do feito.

O habeas corpus por ela impetrado deu entrada no STM no dia 18 de janeiro do ano em curso, e, no dia seguinte, o Ministro Vice-Presidente indeferiu a liminar suscitada por não verificar a presença dos seus requisitos ensejadores. Na ocasião, solicitou as competentes informações à autoridade coatora e determinou a remessa dos autos à PGJM.

O feito seguiu normalmente o seu curso, tendo regressado ao STM em 27 de janeiro de 2017 e permanecendo na Secretaria Judiciária até o dia 1º de fevereiro do mesmo ano, quando os autos foram conclusos a este Relator, ou seja, em data posterior à designada para a deliberação da Ação Penal à qual se referia no Juízo *a quo*.

Insta mencionar que o julgamento na Primeira Instância ocorreu na data aprazada e o Réu foi absolvido da acusação que lhe fora imputada.

Dessa forma, inexistindo, até o presente momento, qualquer notícia de impetração de recurso por parte do MPM, além de já ter transcorrido *in albis* o prazo recursal, esvai-se a própria razão de existir deste *writ*.

Assim, em face da absolvição do ex-Sd Ex WILLIAN WEBER DOS SANTOS na Ação Penal Militar nº 7-66.2015.7.03.0203, além da não interposição de recurso dessa Decisão por parte do *Parquet Milicen*, afigura-se prejudicado este habeas corpus ante a sua evidente perda de objeto.

Isso posto, com fulcro no art. 12, inciso VI, do RISTM, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus pela perda de objeto, e determino o seu arquivamento.

Intimem-se as Partes.

Demais providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2017.
Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 70-24.2012.7.06.0006/BA](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante ao “quantum” da pena aplicada aos ex-Sds Aer ALAIM DELSON BASTOS CARDOSO, FILIPE DANILO SILVA DOS SANTOS e TIAGO CALDAS DIAS, condenados à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, c/c o art. 53, ambos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 28/04/2016.

ADVOGADO: Dr. Arcanjo Vieira de Oliveira.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada (Sessão de 1º/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. DELITO DELINEADO E PROVADO. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CARACTERIZADA. MÍNIMO LEGAL. Delito Delineado e provado. Não transborda as margens do razoável concluir que, “in casu”, tratar-se-ia de uma conduta única desdobrada em vários atos projetados no tempo. Acusados primários e possuidores de bons antecedentes, o que, na hipótese, deve prevalecer sobre quaisquer outras circunstâncias que eventualmente lhes sejam desfavoráveis, inclusive como indeclinável homenagem ao princípio da proporcionalidade. Desprovimento do Apelo do MPM. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 86-80.2012.7.02.0202/SP](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISORA E RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, Maj Ex, do crime previsto no art. 204, “caput”, do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 26/01/2016.

ADVOGADO: Dr. Luciano José Lenzi.

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento interrompido na 80ª Sessão, em 27/10/2016, após a rejeição, por unanimidade, da preliminar de nulidade, por inépcia da Denúncia, arguida pela Defesa, e o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Tribunal, no mérito, por maioria, nos termos do voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo na íntegra a Sentença absolutória hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ davam provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, reformavam a Sentença hostilizada e condenavam o Maj Ex ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR à pena de 07 meses de suspensão do exercício do posto, como incurso no artigo 204, “caput”, do Código Penal Militar. Os votos dos Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO foram computados na forma do art. 78, § 1º, do RISTM. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS

(Relator) fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto (Sessão de 1º/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. Art. 204, “CAPUT”, DO CPM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA DOS FATOS. LIAME COM O ACUSADO. REJEIÇÃO. TIPO PENAL. EXERCÍCIO DO COMÉRCIO. VENDAS ESPORÁDICAS. LUCRO NÃO COMPROVADO. Não há que falar em inépcia da Denúncia quando devidamente narrado o liame entre o suposto fato delitivo e o acusado, mostrando-se desnecessária a descrição minuciosa das provas. Preliminar rejeitada. A entrega de produtos das vendas na OM ou a existência de conversa com outros militares sobre as respectivas transações, não pode ser considerada, por si só, conduta adequada ao fato típico constante do art. 204 do CPM. O tipo penal refere-se à conduta do comércio, administração, gerência de sociedade comercial, por oficial, ou ser ele sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada. Não diz respeito à prática de atos esporádicos de comércio em instituição militar, mas, refere-se à possibilidade de atribuir ao militar a qualidade de comerciante. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. Decisão Majoritária.

[APELAÇÃO Nº 107-53.2015.7.09.0009/MS](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

APELANTE: RENAN CARLOS SILVA DE SOUZA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, caput, do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 08/04/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso da Defesa do ex-Sd Ex RENAN CARLOS SILVA DE SOUZA, para manter a Sentença que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, “caput”, do CPM, com a fixação do regime aberto para o início de seu cumprimento e a concessão do benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos (Sessão de 19/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO. DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. I - Soldado surpreendido em revista do armário pessoal na posse da “res furtiva” enrolada em lençol e com o “animus” de assenhoramento. Farta comprovação - provas diretas e indiretas. II - Inviável a desclassificação do crime de furto para apropriação de coisa achada, haja vista o “modus operandi” do nexa causal delineado e a ausência dos requisitos da tipificação pretendida. Apelo não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 178-92.2015.7.01.0101/RJ](#)

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: DANILO RODRIGUES SOUZA, MN RM2, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/04/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada pela Defensoria Pública da União, de nulidade em razão da violação ao sistema acusatório. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, para manter inalterada a Sentença

condenatória por seus jurídicos fundamentos (Sessão de 2/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ABANDONO DE POSTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO “PARQUET” MILITAR. REJEIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O Colegiado de Justiça dispõe de autonomia para proferir Sentença condenatória, a teor do que dispõe o art. 437, alínea “b”, do CPPM, ainda que o órgão acusatório se manifeste pela absolvição em sede de Alegações Escritas. Preliminar rejeitada à unanimidade. 2. Consuma-se o delito de abandono de posto no momento em que o militar se afasta, sem a devida autorização, e ainda que de forma temporária, do lugar do serviço para o qual estava designado. 3. Trata-se de crime propriamente militar, classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, no qual não se aplica a insignificância, tampouco se exige resultado naturalístico, sendo presumida a ofensa diante da ausência do militar do lugar no qual deveria permanecer. No caso vertente, o militar desguarneceu, ainda, o Grupo de Reação de sua Unidade Militar. 4. Impossibilidade de desclassificação para infração disciplinar diante da ausência de expressa disposição legal. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 232-63.2016.7.00.0000/AM](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

PACIENTE: RODRIGO PEREIRA DIAS SANTOS, ex-Sd FN.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação de Habeas Corpus e denegou a ordem ao Paciente ex-Sd FN RODRIGO PEREIRA DIAS SANTOS, a fim de prosseguir o curso da Ação Penal Militar nº 0000055-98.2014.7.12.0012, perante a Auditoria da 12ª CJM. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, tendo em vista o desligamento do Paciente das fileiras do Corpo de Fuzileiros Navais, concediam a ordem, ante a ausência de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar (Sessão de 12/12/2016).

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. PRÁTICA DE SEGUNDA DESERÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR CONDUTA SIMILAR PRETÉRITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Os §§ 1º e 2º do artigo 457 do Código de Processo Penal Militar impõem a observância do “status” de militar da ativa apenas até o momento da deflagração da ação penal militar pelo crime de deserção, com o oferecimento da denúncia, sendo de todo irrelevante para o prosseguimento do feito a manutenção do acusado no serviço ativo das Forças Armadas. Precedentes do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. II - Desertor do Corpo de Fuzileiros Navais, instituição militar de efetivo profissional, cujo ingresso depende de concurso e que não opera com a conscrição. Instrução Provisória de Deserção, referente ao segundo delito, arquivada na origem, em face de incapacidade do desertor por motivo de saúde, circunstância que não se comunica com a primeira deserção, alvo de ação penal na Justiça Militar. III - A evolução histórica do Direito Militar brasileiro desde o Alvará de 18 de fevereiro de 1763 (“Artigos de Guerra”) até os dias de hoje, prioritariamente, não vedava o julgamento do desertor revel, exigindo-se, contudo, na legislação atual, que possua “status” de militar quando do oferecimento da Denúncia, como “condição de procedibilidade”, não importando se, ao depois, por qualquer motivo, readquire a qualidade de civil (decisão por maioria da Corte). IV - Condição de prosseguibilidade, segundo reiteradas Decisões desta Corte, por sua corrente majoritária, não possui previsão legal e, portanto, não constitui causa de extinção da punibilidade no processo especial de deserção. V - Habeas Corpus

conhecido, ordem denegada. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.
HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE
 Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Juíza-Auditora Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que JONATHAN MARQUES DA SILVA, brasileiro, ex-soldado, natural de Vitória/ES, nascido em 16/2/1996, filho de Laudimar Marques da Silva e Luciene Gomes da Silva, CPF nº 157.576.037-12, residente à rua Rodolfo Galvão nº 95, loja A, Bairro Higienópolis, Rio de Janeiro – CEP.: 21050-670, fica citado, nos termos do Art. 277, inciso V, alíneas “c” e “d”, e do Art. 287, “b” e “c”, ambos do Código de Processo Penal Militar, para comparecer neste Juízo, cuja sede fica situada na Praia Belo Jardim, n.º 555, 2º andar, Galeão – Ilha do governador, Rio de Janeiro/RJ, tel. 3479-4350, ramal 4442, **no dia 28 de março de 2017, às 13h30**, para sessão de inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, conforme designado nos autos da Ação Penal n.º 1-85.2016.7.01.0201, que lhe move o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 290, *caput*, combinado com o art. 70, II, “I”, ambos do Código Penal Militar, complementado pela Portaria nº 344/1998-SVS/MS, consoante os termos da Denúncia. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 (sete) dias do mês de fevereiro do ano 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Antônia Magalhães, Analista Judiciária, o digitei, e eu, Vainer Pastore, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

AUDITORIA DA 4ª CJM

DECISÃO

O Juiz-Auditor Substituto André Lázaro Ferreira Augusto, nos autos da IPD N. 152-76.2016.7.04.0004, na data de 2 de fevereiro do corrente ano, proferiu a seguinte decisão: "Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar contra o SD André dos Santos Pereira como incurso no art. 187, *caput*, do Código Penal Militar."

DECISÃO

O Juiz-Auditor Substituto André Lázaro Ferreira Augusto, nos autos da IPD N. 05-16.2017.7.04.0004, na data de 6 de fevereiro do corrente ano, proferiu a seguinte decisão: "Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar contra o SD Wesley Alípio Carvalho como incurso no art. 187, *caput*, do Código Penal Militar."

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - PEP Nº 22-22.2017.7.05.0005

Em Decisão de 09 de fevereiro de 2017, nos autos do PEP nº 22-22.2017.7.05.0005, o MM Juiz Auditor, considerando que a denúncia foi recebida em 11.07.2013 e a sentença condenatória foi

publicada em 07.07.2014; considerando que o julgamento da apelação defensiva pelo e. STM ocorreu em 21.05.2015 e que tal julgamento interrompeu o período prescricional, fazendo-o recomeçar; considerando que não transcorreu entre os marcos interruptivos lapso temporal suficiente para a extinção da punibilidade do condenado ex-Sd RONY FERNANDES JUNIOR, em qualquer forma, indeferiu os pleitos ministerial e da defesa por falta de amparo legal, determinando a expedição de carta precatória para a fiscalização das condições impostas à suspensão condicional da execução da pena.

DECISÃO - APF Nº 179-29.2016.7.05.0005

Em Decisão de 08 de fevereiro de 2017, o MM. Juiz Auditor:

1. concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **APF nº 179-29.2016.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO PARCIAL** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que não demonstradas no caderno apuratório evidências plausíveis a apontar a materialidade da eventual conduta delituosa do Sd RICARDO MARTINS ROCHA;
2. recebeu a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do **APF nº 179-29.2016.7.05.0005**, em desfavor do Sd **WESLEY RICARDO RELON**, como incurso nas sanções do art.290, *caput*, do Código Penal Militar.

DECISÃO - APF Nº 238-17.2016.7.05.0005

Em Decisão de 07 de fevereiro de 2017, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do APF nº 238-17.2016.7.05.0005, em desfavor do ex- Sd THIAGO FELIPE GONÇALVES, como incurso nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar.

AUDITORIA DA 6ª CJM

SENTENÇA

APM Nº 84-37.2014.7.06.0006

O Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, por maioria de votos, 03 votos a 02, decidiu julgar procedente a denúncia para condenar o réu à pena definitiva de 04 meses de reclusão, por maioria de 03 a 02, por 04 meses de reclusão, incurso no art. 290, c/c §º único do art. 48 e art. 72, I, tudo do CPM, concedido o direito de apelar em liberdade e a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos. Salvador/BA, 24 de novembro de 2016.

Drª. Suely Pereira Ferreira
 Juíza-Auditora